



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: Solicita a elaboração de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que disponha sobre a implementação de atividade fiscalizatória no âmbito das relações de consumo, com a criação de cargos de fiscalização no Procon Municipal de Vila Velha.

GEORGE ALVES, vereador que subscreve, no uso de suas prerrogativas e em atendimento à demanda da população da cidade de Vila Velha, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o encaminhamento do presente expediente, em forma de **INDICAÇÃO**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Vila Velha, Arnaldinho Borgo, com base nos termos que seguem.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário enfatizar que a atuação do Procon Municipal é fundamental para garantir os direitos dos consumidores vila-velhenses, assegurando o equilíbrio nas relações de consumo e promovendo a justiça social. No entanto, **a ausência de cargos de fiscalização impede a efetiva aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor**, comprometendo a fiscalização de práticas abusivas, publicidade enganosa, cláusulas contratuais ilegais, dentre outras infrações.

VEREADOR
**GEORGE
ALVES**





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

É imprescindível que o Município de Vila Velha **estruture sua atividade fiscalizatória**, por meio da criação de cargos específicos e da regulamentação das atribuições desses agentes. Isso permitirá que o Procon atue de maneira mais eficaz, contribuindo com a proteção do consumidor e o fortalecimento da cidadania.

Ato contínuo, frisa-se que a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/VV é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com finalidade institucional de promover a defesa dos interesses e direitos do consumidor, promoção e implementação das ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, consoante estabelece a Lei Municipal no 5.631/2015 e em conformidade com os artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor, Decreto no 2.181/97 e art. 10, inciso I, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo.

Dentre as atribuições elencadas e instituídas pelo artigo 6º da Lei no 5.631/2015, destacamos as seguintes:

Art. 6º Caberá à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/VV:

[...]

III- fiscalizar as relações de consumo;

[...]

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

[...]

XIV – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei no 8.078 de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

Ademais, no âmbito da estrutura organizacional do PROCON/VV consta a Coordenação de Fiscalização (Artigo 7º, inciso VI). No entanto, inexistente

VEREADOR
GEORGE
ALVES





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

atualmente servidores de carreira, seja com viés específicos de fiscalização (fiscais), seja servidores efetivos designados para realizarem fiscalização.

Diante disso, constata-se que não existe atividade fiscalizatória das relações de consumo no âmbito do município de Vila Velha, o que pode gerar um cenário de sensação de impunidade por parte da população.

Cumpra registrar, ainda, que para atuar na fiscalização é necessária designação oficial, o que também não se tem no âmbito do Procon Municipal de Vila Velha.

Sendo assim, a existência de uma equipe de fiscalização no Procon Municipal de Vila Velha é essencial para garantir a efetividade das normas de proteção ao consumidor. Sem agentes fiscalizadores, o órgão fica limitado a ações meramente orientativas, impossibilitado de coibir práticas abusivas, investigar denúncias *in loco*, aplicar sanções administrativas e fazer cumprir o Código de Defesa do Consumidor de forma efetiva. Uma estrutura fiscalizatória própria permite respostas mais ágeis e eficazes às demandas da população, reforçando o papel do Procon como instrumento de justiça social e equilíbrio nas relações de consumo. Trata-se de uma medida indispensável para assegurar os direitos dos consumidores vila-velhenses frente a abusos que ainda são recorrentes no comércio e na prestação de serviços.

PROPOSTA

Propõe-se, por meio desta Indicação, respeitosamente e cordialmente, que o Poder Executivo Municipal elabore e envie a esta Casa de Leis projeto de lei que implementa, de forma estruturada, a atividade fiscalizatória no âmbito do Procon de Vila Velha, mediante a criação de cargos específicos e definição clara das atribuições desses profissionais.

A medida visa conferir efetividade à atuação do órgão na proteção dos direitos do consumidor, especialmente diante da atual inexistência de agentes de fiscalização no quadro funcional.

Para fins de contribuição técnica e legislativa, segue anexo à presente Indicação minuta de projeto de lei, elaborado com base nas diretrizes do

VEREADOR
**GEORGE
ALVES**





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

Código de Defesa do Consumidor e em experiências bem-sucedidas de outros municípios, o qual poderá servir como subsídio à redação da proposta pelo Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Indicação visa contribuir com o fortalecimento institucional do Procon Municipal de Vila Velha, garantindo-lhe os instrumentos necessários para exercer plenamente sua função fiscalizatória em defesa dos direitos do consumidor. A criação de uma estrutura adequada, com servidores devidamente capacitados para a fiscalização, representa um avanço significativo na proteção da população contra práticas abusivas e desleais.

À vista disso, confio no acolhimento dessa proposta pelo Poder Executivo, como medida essencial para promover mais justiça, equilíbrio e transparência nas relações de consumo em nosso município.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Vila Velha – ES, 26 de junho de 2025.

GEORGE ALVES
Vereador por Vila Velha





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

ANEXO I

Projeto de Lei nº _____/2025

Assunto: Altera as Leis nº 6.293 e 6.295, de 18 de fevereiro de 2020, para implementar a atividade fiscalizatória no âmbito das relações de consumo na cidade de Vila Velha/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº 6.293, de 18 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Atividades Urbanas nas áreas de urbanismo, ambiental, transportes, posturas, vigilância sanitária e **relações de consumo**, obedece ao regime estatutário, instituído pela Lei Complementar Municipal no 006/2002 e estrutura-se em um quadro permanente composto pelos respectivos cargos efetivos e por um quadro suplementar com os cargos em extinção, previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.”

ANEXO VI

**DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO
PERMANENTE DE PESSOAL**

“1. Cargo: FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

2. Descrição sintética: compreendem os cargos que se destinam a executar trabalhos de fiscalização no campo do saneamento básico e preservação do meio ambiente, a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais, a fiscalizar os serviços de transportes de passageiros e outras modalidades de transporte comercial regulamentadas sob a competência municipal, a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares e a realizar fiscalização sanitária em estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, e em estabelecimentos relacionados a produtos alimentícios, de medicamentos, para saúde, cosméticos e saneantes, avaliando e intervindo, para minimizar os riscos sanitários à saúde da população, **a fiscalizar as relações de consumo, fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços, a fiscalizar o cumprimento da Lei no 8.078 de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor, fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva.**”

“Atribuições típicas:

a) comum a todas as áreas:

- fazer cumprir as legislações vigentes, no exercício do Poder de Polícia, exclusivo e legalmente inerentes ao cargo;
- articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;
- realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;
- efetuar o lançamento de taxas oriundas de poder de polícia administrativa;
- participar de sindicâncias especiais para instauração de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;
- formular críticas e propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando a estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- instaurar processos por infração verificada pessoalmente;
- manter-se atualizado com relação à legislação pertinente à sua área de atuação;
- redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização, inspeção, vistorias, diligências e monitoramentos executados;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;
- **fiscalizar as relações de consumo, os produtos, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor e normas correlatas, bem como outras atividades inerentes”.**

“Art. 56 – A. Os Fiscais de Atividades Urbanas lotados na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/VV, tem atribuição exclusiva para fiscalização das relações de consumo, dos produtos, estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor e normas correlatas, bem como outras atividades inerentes.”

Art. 2º A Lei nº 6.295, de 18 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“LEI Nº 6.295 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF aos Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e **Relações de Consumo no Município de Vila Velha.**”

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF aos Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo no Município de Vila Velha.”

“Art. 2º Sobre as ações fiscais decorrentes do efetivo poder de polícia administrativa, levadas a termo por servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e **Relações de Consumo**, em efetivo exercício, inclusive quanto à frequência, será paga Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma prevista nesta Lei.”

“Art. 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal decorrente de ação fiscal levada a termo por servidor ocupante do cargo de fiscal de atividades urbanas, nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e **Relações de Consumo**, em efetivo exercício, inclusive quanto à frequência, será aferida em pontos, regulada por esta Lei, mensal e individual, com base na diferença entre a pontuação positiva e negativa obtida por servidor, aplicada a seguinte fórmula:”

“Art. 22. Por meio de Portaria do Secretário Municipal de cada pasta, quando requerido pela chefia mediata ou imediata, poderão ser designados até 3 (três) Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo para exercer atividade interna no âmbito administrativo de sua respectiva pasta.

§ 1º Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo designados na forma do caput deste artigo, assessorar a chefia mediata e imediata nos trabalhos de inteligência fiscal, com a finalidade de subsidiar a fiscalização.

§ 2º Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo designados na forma do caput deste artigo, será concedida Gratificação de Produtividade Fiscal calculada pela média aritmética da totalidade da

VEREADOR
**GEORGE
ALVES**





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

Gratificação de Produtividade Fiscal dos Fiscais de Atividades Urbanas em efetivo exercício na respectiva pasta, incluindo a complementação que trata o art. 33 desta Lei, sem prejuízo da pontuação de atividades que realize efetivamente no mês de referência, respeitado o máximo de produtividade previsto no art. 4º.

§ 3º Para fins de apuração da média aritmética a qual se refere o parágrafo anterior só serão consideradas as Gratificações de Produtividade Fiscais pagas aos Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo em atividade no mês de referência.”

“Art. 24. A Gratificação de Produtividade Fiscal paga aos Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo, nos termos desta Lei, incluída na remuneração total, computa-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, que é o subsídio do Prefeito.”

“Art. 27. Os Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo que estiverem legalmente afastado de suas funções, em razão das licenças remuneradas previstas na Lei Complementar 006/2002 - Estatuto do Servidor Público, terão direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, incluindo a complementação que trata o art.33 desta lei, com base na média dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios do caput deste artigo, Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo que requererem exoneração ou for exonerados, demitidos, aposentados, tomarem posse em outro cargo inacumulável ou vierem a falecer.”

“Art. 28. Para efeito de pagamento do décimo terceiro salário e férias, os Fiscais de Atividades Urbanas nas áreas de Posturas, Meio Ambiente, Urbanismo, Transportes, Vigilância Sanitária e Relações de Consumo terão direito à Gratificação de Produtividade Fiscal, de que trata esta Lei, calculada pela média aritmética do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, incluindo a complementação que trata o art. 33 desta Lei, recebido nos 12

VEREADOR
GEORGE
ALVES





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

(doze) últimos meses que antecederam o pagamento ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado, respeitando-se a regra estabelecida pela Lei Complementar 006/2002 - Estatuto do Servidor Público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

VEREADOR
GEORGE
ALVES



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003800350030003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR GEORGE PEREIRA ALVES** em 26/06/2025 09:12
Checksum: **10CCFEC25BE461FA218C50017093B8782E6FF7E74FFE5C33366981A212B29029**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.